

<b>Conselho:</b> CONSUN	<b>Processo:</b> 23118.001439/99-13
<b>Assunto:</b> Modificação de termos da Portaria n.º 503/GR/99	
<b>Interessado:</b> Professor Dr. Juarez Caesar Malta Sobreira	
<b>Relator(a):</b> Haroldo Cristovam Texeira Leite	
<b>Câmara:</b> Legislação e Normas	<b>Parecer:</b> 060/CLN

**I – Relatório:**

Trata-se de processo de interesse do docente Juarez Caesar Malta Sobreiras, lotado no Departamento de Psicologia, trabalhando em regime de Dedicção Exclusiva.

Consta do processo, requerimento, documentação que dá substância a sua solicitação, no que diz respeito a sua progressão funcional por titulação de Professor de Auxiliar III DE, para professor Adjunto I, na forma da legislação em vigor.

A solicitação da concessão da Progressão Funcional e os conseqüentes efeitos financeiros, foram atendidos pela portaria n.º 503/GR, de 23 de junho de 1999.

Insatisfeito com o que diz o inciso II da citada Portaria, entrou com recurso neste CONSUN, dizendo que os efeitos financeiros deveriam ser a partir da data da titulação e não, da forma como foi concedido, a partir da data da publicação deste ato.

**II – Análise:**

Analisando a legislação Federal que rege a matéria, vimos que o anexo ao Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1987, que trata do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, vemos que o Capítulo VI, que trata da Progressão Funcional, em seu artigo 16, diz:

Art. 16. - A Progressão Funcional nas carreiras do magistério poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - ...

II - de uma para outra classe, exceto para a de professor titular.

§ 1º - ...

§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo...

Por sua vez, este CONSUN aprovou a Resolução n.º 50, de 03 de setembro de 1991, que regulamentou a concessão de progressão funcional de docentes da UNIR, dizendo no seu artigo 10 que “os efeitos financeiros, decorrentes de progressão funcional de que o docente completar os requisitos necessários à avaliação, ou no caso de titulação, a partir da data de concessão do Título respectivo.”

**III - Parecer:**

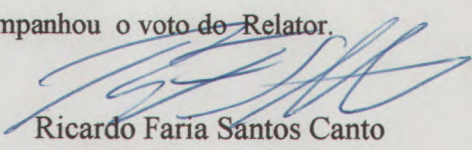
No nosso entendimento, o requerimento do docente procede por ter, a portaria em questão, a de n.º 503/Gr, de 23 de junho de 1999, retirado direito seu líquido e certo. Assim, somos de parecer que a mesma seja reeditada e que contemple a data da titulação, 10 de outubro de 1997, e não a da data da publicação, como ali está constando, como a de referência para os efeitos financeiros do ato. Conseqüentemente, esta será a data para que passe a contar o interstício para novas promoções.

Porto Velho, 05 de setembro de 1999.

Haroldo Cristovam Teixeira Leite  
Relator

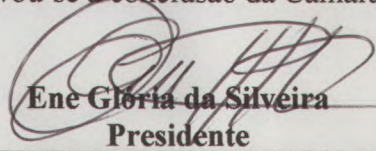
**IV – Parecer da Câmara:**

Na reunião do dia 14.09.99, a Câmara acompanhou o voto do Relator.

  
Ricardo Faria Santos Canto  
Presidente

**V – Parecer do Plenário:**

Na 87ª sessão ordinária, de 17.09.99, aprovou-se a conclusão da Câmara.

  
Ene Glória da Silveira  
Presidente